



DESPACHO

Referência: SCC 13497/2023

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 331/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde em geral (artigo 24, XII, CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Manifestação não acolhida. Conclusão pela inconstitucionalidade da matéria, haja vista a criação de despesa e ausência de estimativa do impacto orçamentário financeiro.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, e inobstante os argumentos ali apontados, necessário tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei n. 331/2023.

Conforme se extrai do texto da proposta, em especial os incisos II e III do art. 2º, exige-se que haja atendimento especializado por meio de profissionais às pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos concursos e vestibulares realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Dessa maneira, fato é que a matéria, se aprovada, trará novas atribuições aos órgãos do Estado quando da realização de concursos e vestibulares, exigindo a contratação de profissionais especializados, o que implicará, ainda, aumento de despesa, incorrendo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, §2º, CESC).

Assim sendo, e considerando, ainda, que inexistente demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em obediência ao que preceitua o art. 113¹ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 331/23, nos termos da fundamentação acima disposta.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como o Parecer PGE. 454/2023.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **13GT8IQ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 18/10/2023 às 14:07:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/10/2023 às 14:35:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDk3XzEzNTÉyXzlwMjNfMTNHVDhJUTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013497/2023** e o código **13GT8IQ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Ofício nº 4885/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 13498/2023, que encaminha o Ofício nº 854/CC-DIAL-GEMAT, da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0331/2023, o qual “Dispõe sobre o atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

O referido Projeto de Lei trata de uma demanda que busca, em seus movimentos, sair da invisibilidade e tomar seu espaço em equidade de direitos e deveres.

Assim sendo, visando corroborar com a proposta, indicamos, como acréscimo, duas sugestões de alteração ao documento:

- 1) Adicionar mais um inciso no Art. 2º, com a seguinte proposição:

V - correção da prova escrita (dissertação), avaliada a partir de uma matriz de correção específica para os participantes disléxicos e por uma banca especializada em Dislexia.

Justificamos a proposta, uma vez que um avaliador que entenda sobre as questões relativas à dislexia observará a compreensão acerca da correção ortográfica, o que não prejudicará a nota final do candidato.

- 2) Outrossim, propomos, também, a alteração da redação do Art. 4º, no qual consta:

Art 4º Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Estado do Santa Catarina deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com TDAH e Dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Nessa toada, sugerimos a seguinte redação:

Art. 4º Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão informar, de maneira clara e objetiva, *as normas que devem revestir-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para acesso ao direito* de necessidade de atendimento especializado às pessoas com TDAH e Dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Justificamos a alteração na medida em que essa contribui para que não haja regras sem isonomia. Observamos que o princípio da razoabilidade, em seu significado, possibilita que as leis e seus efeitos sejam aplicados com base no bom senso, de modo adequado e proporcional a cada situação jurídica. Além disso, o princípio da proporcionalidade serve para limitar o poder do Estado e garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretoria DIEN

Beatris Clair Andrade
Gerente GEMDI

Fernando Alflen
Gerente GEMP

Simone Citadin Benedet
Gerente GERE

À Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6W4PHT96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMONE CITADIN BENEDET (CPF: 037.XXX.279-XX) em 10/10/2023 às 15:21:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:48 e válido até 13/07/2118 - 15:08:48.

(Assinatura do sistema)



FERNANDO ALFLEN (CPF: 010.XXX.139-XX) em 10/10/2023 às 15:22:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 16:30:18 e válido até 02/04/2119 - 16:30:18.

(Assinatura do sistema)



BEATRIS CLAIR ANDRADE (CPF: 728.XXX.079-XX) em 10/10/2023 às 15:36:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.

(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 10/10/2023 às 22:35:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDk4XzEzNTÉzXzlwMjNfNlNlc0UEhUOTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013498/2023** e o código **6W4PHT96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 853/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00013498/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0331/2023 que “Dispõe sobre o atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDHA) e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Santa Catarina”. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 854/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0331/2023 que “Dispõe sobre o atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDHA) e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 4885/2023/SED/DIEN (fls. 06/07).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva do órgão central da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 854/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 4885/2023/SED/DIEN (fls. 6/7), nos termos que seguem:

“[...]”

O referido Projeto de Lei trata de uma demanda que busca, em seus movimentos, sair da invisibilidade e tomar seu espaço em equidade de direitos e deveres.

Assim sendo, visando corroborar com a proposta, indicamos, como acréscimo, duas sugestões de alteração ao documento:

1) Adicionar mais um inciso no art. 2º, com a seguinte proposição:

V – correção da prova escrita (dissertação), avaliada a partir de uma matriz de correção específica para os participantes disléxicos e por uma banca especializada em Dislexia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Justificamos a proposta, uma vez que um avaliador que entenda sobre as questões relativas à dislexia observará a compreensão acerca da correção ortográfica, o que não prejudicará a nota final do candidato.

- 2) Outrossim, propomos, também, a alteração da redação do art. 4º, no qual consta:

Art. 4º - Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com TDAH e Dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Nessa toada, sugerimos a seguinte redação:

Art. 4º - Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que devem revestir-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para acesso ao direito de necessidade de atendimento especializado às pessoas com TDAH e Dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade condições com os demais inscritos.

Justificamos a alteração na medida em que essa contribui para que não haja regras sem isonomia. Observamos que o princípio da razoabilidade, em seu significado, possibilita que as leis e seus efeitos sejam aplicados com base no bom senso, de modo adequado e proporcional a cada situação jurídica. Além disso, o princípio da proporcionalidade serve para limitar o poder do Estado e garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados.
[...]"

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino apresentou acerca do Projeto de Lei nº 0331/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 06/07, a qual apresenta manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0331/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 853/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A44X34XI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 16/10/2023 às 16:00:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 19/10/2023 às 13:31:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDk4XzEzNTÉzXzlwMjNfQTQ0WDM0WEk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013498/2023** e o código **A44X34XI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 050/2023/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 13499/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 3321/2023 que: *“Dispõe sobre o atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Santa Catarina.”*

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei Complementar nº 3321/2023, disponível no processo SCC 13460/2023, de origem parlamentar que *“Dispõe sobre o atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Santa Catarina.”*

A minuta proposta dispõe sobre a possibilidade de tempo adicional de até uma hora nas provas de concurso público e vestibulares realizados por pessoas com transtorno de *déficit* de atenção com hiperatividade (TDAH) e pessoa com dislexia. Também propõe que os beneficiários tenham o direito de serem acompanhados por um assistente de leitura e de transcrição funcional, se solicitado, bem como a disponibilização de uma sala reservada.

A solicitação de atendimento especializado deve ser comprovado por laudo médico e/ou de profissional especializado. Por fim, estabelece o art. 4º que *“Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Estado do Santa Catarina deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com TDAH e Dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.”*

Em atenção a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, que trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b). A Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, por meio da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal, que tem por competência coordenar, normatizar, supervisionar, orientar e prestar informações técnicas relativas aos procedimentos de realização de concursos públicos e processos seletivos.

A primeira questão a ser observada é que não foi abordada a possibilidade de reserva de vagas. Para a lei brasileira o TDAH não deve ser considerado como uma deficiência, motivo pelo qual não está entre as condições contempladas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que impede que as garantias legais estabelecidas se estendam a eles.



O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o assunto:

(...) Dessa perspectiva, o direito líquido e certo deve encontrar-se expresso em norma legal. Em outras palavras, pressupõe-se que o direito vindicado esteja expressamente positivado no ordenamento jurídico, devendo exsurgir da legislação pátria, o que claramente não é o caso do presente mandamus: o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, porquanto ausente legislação específica nesse sentido. Destarte, tem-se que inexistente o direito líquido e certo do impetrante em ser considerado como pessoa portadora de deficiência, flagrante a carência de substrato jurídico a ensejar a impetração do presente writ. A reivindicação do impetrante consiste em que este Supremo Tribunal Federal conceda-lhe direito que inexistente em legislação pátria, suprindo omissão do legislador quanto à matéria. (STF, MS 34414, Relator (a): Min. Dias Toffoli, julgado em 09/12/2016, publicado em 16/12/2016)

Portanto, o atual entendimento é que não deve haver reserva de vagas destinadas a portadores de TDAH. Sendo omissa o projeto de lei nesse sentido, entendemos que não haverá reserva de vagas.

Em relação ao atendimento especializado, desde 2012 o ENEM disponibilizou atendimento diferenciado para as pessoas com TDAH, dislexia e discalculia, concedendo 60 minutos de tempo adicional para fazer a prova, sala especial, leitor e transcritor.

Nesse sentido, não se evidencia contrariedade ao interesse público, ao revés, está almejando a igualdade em concurso público, a compatibilidade com interesses juridicamente protegidos, permitindo aos candidatos iguais condições de concorrência.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO

Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

TÂNIA REGINA HAMES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XZ1Q6Q80**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 11/10/2023 às 16:11:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 11/10/2023 às 18:39:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDk5XzEzNTE0XzlwMjNfWFoxUTZRODA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013499/2023** e o código **XZ1Q6Q80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 473/2023-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13499/2023

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei Complementar

Origem: SCC/GEMAT

Interessado(s): SEA

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0331/2023, que “Dispõe sobre o atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Santa Catarina”.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício nº 855/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, por meio de sua Coordenadoria de Processo Administrativo de Pessoal (fls. 04/05), desta Secretaria de Estado da Administração, a respeito do Projeto de Lei nº 0331/2023, que “*Dispõe sobre o atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que lhe compete, teceu as seguintes considerações:

A minuta proposta dispõe sobre a possibilidade de tempo adicional de até uma hora nas provas de concurso público e vestibulares realizados por pessoas com transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e pessoa com dislexia. Também propõe que os beneficiários tenham o direito de serem acompanhados por um assistente de leitura e de transcrição funcional, se solicitado, bem como a disponibilização de uma sala reservada.

A solicitação de atendimento especializado deve ser comprovado por laudo médico e/ou de profissional especializado. Por fim, estabelece o art. 4º que “Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Estado do Santa Catarina deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com TDAH e Dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.”

Em atenção a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, que trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b). A Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, por meio da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal, que tem por competência coordenar, normatizar, supervisionar, orientar e prestar informações técnicas relativas aos procedimentos de realização de concursos públicos e processos seletivos.

A primeira questão a ser observada é que não foi abordada a possibilidade de reserva de vagas. Para a lei brasileira o TDAH não deve ser considerado como uma deficiência, motivo pelo qual não está entre as condições contempladas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que impede que as garantias legais estabelecidas se estendam a eles.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o assunto:

(...) Dessa perspectiva, o direito líquido e certo deve encontrar-se expresso em norma legal. Em outras palavras, pressupõe-se que o direito vindicado esteja expressamente positivado no ordenamento jurídico, devendo exsurgir da legislação pátria, o que claramente não é o caso do presente mandamus: o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, porquanto ausente legislação específica nesse sentido. Destarte, tem-se que inexistente o direito líquido e certo do impetrante em ser considerado como pessoa portadora de deficiência, flagrante a carência de substrato jurídico a ensejar a impetração do presente writ. A reivindicação do impetrante consiste em que este Supremo Tribunal Federal conceda-lhe direito que inexistente em legislação pátria, suprindo omissão do legislador quanto à matéria. (STF, MS 34414, Relator (a): Min. Dias Toffoli, julgado em 09/12/2016, publicado em 16/12/2016)

Portanto, o atual entendimento é que não deve haver reserva de vagas destinadas a portadores de TDAH. Sendo omissa o projeto de lei nesse sentido, entendemos que não haverá reserva de vagas.

Em relação ao atendimento especializado, desde 2012 o ENEM disponibilizou atendimento diferenciado para as pessoas com TDAH, dislexia e discalculia, concedendo 60 minutos de tempo adicional para fazer a prova, sala especial, leitor e transcritor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Nesse sentido, **não** se evidencia contrariedade ao interesse público, ao revés, está almejando a igualdade em concurso público, a compatibilidade com interesses juridicamente protegidos, permitindo aos candidatos iguais condições de concorrência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação da Informação N° 050/2023/SEA/DGDP/COAPE (fl. 04/05) opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

YGOR AQUINO ALMEIDA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3IF81EW2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YGOR AQUINO ALMEIDA (CPF: 060.XXX.444-XX) em 19/10/2023 às 17:09:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDk5XzEzNTE0XzlwMjNfM0IGODFFVzi=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013499/2023** e o código **3IF81EW2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400 –
gabinete@sea.sc.gov.br

Ofício n.: 265/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo n. SCC 13499/2023
Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil

Acolho os termos e fundamentos do Parecer n. 473/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

Assim, remeto dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **70Z5KW5Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 23/10/2023 às 10:17:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDk5XzEzNTE0XzlwMjNfNzBaNUtXNVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013499/2023** e o código **70Z5KW5Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.